



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,

Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3792/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 14 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.095, de 2020, da Deputada Perpétua Almeida.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1452, de 8 de setembro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 80/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU da Secretaria de Educação Superior (SESU), contendo informações sobre o "Chamamento Público para a celebração de convênio com universidades públicas brasileiras objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras realizado pelo ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, de acordo com Edital publicado em 30/07/2020 no Diário Oficial da União".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 80/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU (2248040).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 15/10/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **2266882** e o código CRC **BCA1E0FC**.

---

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005274/2020-56

SEI nº 2266882



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 80/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.005274/2020-56

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

### EMENTA:

- I - Requerimento de Informação nº 1095, de 2020, de autoria da Sra. Deputada Federal Perpétua Almeida
- II - Revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos superiores.
- III - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – Icespe. Impossibilidade

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1095, de 2020 ([2226873](#)), de autoria da Sra. Deputada Federal Perpétua Almeida, a qual "solicita informações sobre o Chamamento Público para a celebração de convênio com universidades públicas brasileiras objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras realizado pelo ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, de acordo com Edital publicado em 30/07/2020 no Diário Oficial da União, nos seguintes termos:

- a) O ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro é entidade reconhecida pelo Ministério da Educação para intermediar o processo de revalidação de diplomas de Medicina expedidos por universidades estrangeiras? Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR\_56058, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
- b) Os procedimentos adotados constantes do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2020 de 30 de julho de 2020, publicado Diário Oficial da União de responsabilidade do ICESPE está de acordo com a legislação vigente sobre o tema e garante segurança aos estudantes que participarão do certame? E quais universidades públicas estão vinculadas ao ICESPE?
- c) O Ministério da Educação reconhece outros processos de revalidação de diplomas estrangeiros existentes no Brasil? Quais são estes?
- d) O Ministério da Educação tem previsão de data para aplicação do REVALIDA realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira?

1.2. Ao justificar sua solicitação, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

Com o objetivo de subsidiar este mandato parlamentar e toda à sociedade diante dos diversos processos em andamento no Brasil para revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras e movida ainda pelo grande preocupação dos estudantes interessados na revalidação segura dos seus diplomas, solicitamos este conjunto de informações.

1.3. A presente manifestação objetiva responder, da forma mais elucidativa possível, aos questionamentos formulados pela Sra. Deputada Federal Perpétua Almeida, no âmbito da esfera de competência desta Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC).

### 2. MÉRITO

2.1. Inicialmente cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, art. 6º, caput, prescreve dentre os direitos sociais, o direito à educação, *litteris*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2.2. Note-se que o constituinte originário ao proclamar o direito à educação como um direito social, optou por elevar aquele direito à condição de direito fundamental do homem, cuja garantia é dever máximo do Estado Democrático de Direito.

2.3. Neste contexto, é que o art. 205 c/c o art. 206 da Lei Maior estabelece que a educação, direito de todos, é um dever do Estado, o qual deverá ser efetivado mediante a observância de uma série de princípios, dentre os quais, o da **garantia de padrão de qualidade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e **sua qualificação para o trabalho**

2.4. Por seu turno, ressalte-se que o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece de maneira expressa que compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

2.5. Outrossim, importante pontuar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 8º, § 1º, confere a União a competência para **coordenar da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2.6. Especificamente quanto ao processo revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, a LDB é bastante clara ao definir os atores do procedimento, conferido de forma taxativa a competência para a revalidação de os diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira para as universidades públicas brasileiras. Nesse sentido, dispõe o art. 48, §2º e §3º da Lei nº 9394/96 - LDB, senão vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

2.7. Disposições semelhantes são encontradas na Portaria nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3/2016.

2.8. Com o objetivo de implementar a Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no Brasil o Ministério da Educação (MEC), via Secretaria de Educação Superior (SESu), implementou o Portal e a Plataforma Carolina Bori.

2.9. O Portal Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://carolinabori.mec.gov.br>, reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros tais como consultas à legislação, universidades aderentes, capacidade de atendimento por curso, resultados de processos finalizados na plataforma, esclarecimento de dúvidas frequentes, dentre outros.

2.10. Por sua vez, a plataforma Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/>, é o sistema oferecido pelo MEC à sociedade civil, pelo qual um diplomado pode enviar uma solicitação de reconhecimento ou revalidação de diploma estrangeiro à instituição brasileira de sua escolha. A plataforma é utilizada pelas universidades aderentes

ao sistema para avaliar a solicitação do requerente e efetuar toda a tramitação do processo dentro da instituição.

2.11. O Portal e a plataforma Carolina Bori proporcionam um sistema coordenado para revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Permitem, dessa maneira, que o diplomado faça todo o trâmite de seu processo *on-line*, sem ter que se deslocar até a instituição avaliadora, além de poder acompanhar todo o andamento processo pelo próprio sistema.

2.12. Contudo, fica a cargo das próprias instituições de ensino superior revalidadora e ou reconhecedoras a análise da documentação enviada pelos diplomados, bem como pela solicitação de complementação, no intuito de verificar a equivalência de área de conhecimento, curso, e mentas, dentre outras informações necessárias à aprovação da revalidação ou reconhecimento do diploma emitido no exterior.

2.13. Cabe ressaltar, ainda, que, devido à autonomia que lhes é garantida pela Constituição Federal, também fica a critério das instituições de ensino superior públicas brasileiras definir pré-requisitos como, por exemplo, a exigência de apresentação de comprovante de aprovação no Revalida, como condição para revalidação de diplomas do curso de medicina.

2.14. Da mesma forma, a adesão à Plataforma Carolina Bori por parte das universidades não é obrigatória, em virtude da autonomia constitucionalmente garantida, podendo realizar os procedimentos internamente, porém em observância ao disposto na legislação.

2.15. No que toca aos diplomas de medicina, importante assinalar que, por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011, foi instituído o Revalida que resultou de ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde, de adesão voluntária pelas universidades públicas, em respeito a autonomia constitucionalmente consagrada, como um instrumento disponibilizados àquelas para subsidiar os procedimentos de revalidação de diploma previsto no art. 48, § 2º, da LDB (Lei nº 9.394/1996).

2.16. Destaque-se que o Revalida consiste em exames implementados pelo Inep (Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), com a colaboração de uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos e com a participação ativa anual de mais de quatro dezenas de universidades públicas, na elaboração da metodologia de avaliação e das questões do exame, na supervisão e no acompanhamento da aplicação das provas, realizadas em duas etapas: a primeira, abrangendo uma avaliação escrita - 3 prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e prova discursiva; e uma segunda etapa, na qual se avaliam as habilidades clínicas dos candidatos.

2.17. Tal projeto, ressalte-se, teve como premissa a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais.

2.18. Assim, no atual ordenamento jurídico, apenas dois caminhos se revelam possíveis para a revalidação de diplomas de medicina:

a) o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE nº 3/2016 e na Portaria Normativa MEC nº 22/2016; ou

b) a sua substituição/complementação pela aplicação de provas e exame, a critério da universidade, em que o revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique (há a lei do revalida), nos termos da Resolução CES/CNE nº 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 (art. 15).

2.19. Feitos os esclarecimentos iniciais, passe-se a tratar dos questionamentos referentes ao Requerimento de Informação, conforme se segue.

- a) O ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro é entidade reconhecida pelo Ministério da Educação para intermediar o processo de revalidação de diplomas de Medicina expedidos por universidades estrangeiras? Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR\_56058, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
- b) Os procedimentos adotados constantes do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2020 de 30 de julho de 2020, publicado Diário Oficial da União de responsabilidade do ICESPE está de acordo com a legislação vigente sobre o tema e garante segurança aos estudantes que participarão do certame? E quais universidades públicas estão vinculadas ao ICESPE?

2.20. Pois bem. Na espécie, a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), tomou ciência de que o ICESPE, – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos, sem finalidade política ou religiosa, publicou Edital de Chamamento Público nº 01/2020, para celebração de convênio (ICESPE/REVALIDA) com universidades públicas/brasileiras, objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Verificou-se que em nenhum momento restou claro quais os contornos da cooperação sugerida às universidades que, pelos termos da LDB, detém expressa competência para a revalidação de diplomas de graduação em Medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras, a fim de que se pudesse avaliar se a sua atuação seria de mero fomento/apoio ao procedimento em alguma atividade-meio sem interferir na atuação finalística do processo.

2.21. Em uma análise técnica, verificou-se que a proposta do Icespe, de *“fomentar a revalidação dos diplomas de graduação e reconhecimento dos títulos de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras”* através da celebração de convênios e consagrando “planos de trabalho por meio de celebração de convênio de cooperação técnico-acadêmica com repasse de recursos financeiros para as universidades públicas brasileiras”, s.m.j., representaria afronta à lei maior, no caso, a LDB, visto que nela não há previsão para realização de processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino no exterior por parte de instituições que não sejam universidades públicas, não sejam credenciadas ou em relação a cursos não autorizados ou não reconhecidos.

2.22. Entendeu que a proposta do Icespe vai de encontro, ainda, ao disposto na Portaria nº 22, de 2016, que, ao dispor sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas, corrobora o entendimento da LDB e da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, ao determinar que os diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior apenas podem ser revalidados por universidades públicas.

2.23. Mesmo considerando a autonomia garantida às universidades públicas, esta **Pasta entendeu que a realização dos procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros por entidades terceirizadas, fora do âmbito das próprias universidades e da Plataforma Carolina Bori, poderia ocasionar eventual não observância ao disposto na legislação, ocasionando prejuízos para os principais interessados: os estudantes portadores de tais certificações.**

2.24. Considerando ser indispensável o zelo permanente nos processos de reconhecimento e revalidação de diplomas de cursos superiores emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras e, ainda, a disponibilidade do Portal e Plataforma Carolina Bori para que as universidades públicas realizem os procedimentos de revalidação e reconhecimento de forma gratuita e a importância, além da importância e relevância do Revalida no tocante ao processo de revalidação de diplomas de medicina, o **entendimento da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), foi pela necessidade de adoção de medidas junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para um posicionamento quanto a legalidade da realização de exames para revalidação de diplomas pelo Icespe.**

2.25. Dessa forma, essa Secretaria enviou Parecer Técnico à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), com vistas a avaliar a legalidade do Edital de Chamamento Público nº 1/2020 (2219399) e do Edital de Provas nº 1/2020 (2219400) conduzidos pelo ICESPE, bem como se manifestar acerca de eventuais medidas cabíveis.

2.26. A Conjur/MEC, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO FRENTE À CONDUTA DO ICESPE.

47. A partir das informações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação chegou as seguintes conclusões acerca da questão sob análise:

- há fortes indícios de que a pretendida atuação do ICESPE não seria de mero fomento/apoio ao procedimento em alguma atividade-meio sem interferir na atuação finalística do processo;
- a Lei nº 9394/96 - LDB confere às universidades públicas brasileiras, de forma taxativa, a competência para a revalidação de os diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira (art. 48, §2º e §3º da Lei nº 9394/96 - LDB). Disposições semelhantes são encontradas na Portaria nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3/2016;
- o Edital Nº 1, de 20 de agosto de 2020, que torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à 1ª Edição do Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina Expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, denominado Mais Revalida 2020. 1, viola o disposto no art. 48, § da LDB, em flagrante usurpação de função pública;
- a conduta da entidade, ao se utilizar da nomenclatura "Mais Revalida", pode induzir a erro os diplomados, visto que o nome Revalida é de utilização exclusiva do exame conduzido pelo INEP.

48. Por tudo isso, esta Consultoria Jurídica entende que a conduta do ICESPE é ilegal, devendo ser adotadas todas as medidas cabíveis para declarar a ilegalidade do edital nº 1, de 20 de agosto de 2020.

49. Para tanto, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para que analise a viabilidade do ajuizamento de medida judicial em face dos editais publicados pelo ICESPE.

50. Além disso, dê-se ciência ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que avalie a sugestão da Secretaria de Educação Superior de divulgação no sítio eletrônico do MEC e do INEP acerca da competência exclusiva para a aplicação do REVALIDA.

51. Por fim, cientifique-se o INEP acerca dos fatos narrados e das providências ora adotadas.

2.27. A partir dessa conclusão, a CONJUR/MEC encaminhou toda a documentação à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, para que fosse analisada a viabilidade do ajuizamento de medida judicial em face do Edital nº 1, de 20 de agosto de 2020, bem como para que fosse verificado, junto à Procuradoria Regional Federal, a possibilidade de ingressar em litisconsórcio com o Inep na medida judicial cabível.

2.28. No dia 12 de setembro de 2020, em atuação conjunta da Procuradoria Regional da União, da CONJUR/MEC, bem como da Procuradoria Federal Junto ao INEP, restou ajuizada, às 17:44 horas, ação em rito ordinário de nº 1051347-74.2020.4.01.3400.

2.29. Às 19:20, o magistrado, apreciou o pedido liminar feito e o concedeu, de modo que o edital atacado encontra-se **suspenso**, nos seguintes moldes:

### 3. Decisão

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para suspender o Edital n. 1/2020, de 20.08.2020 do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE, até ulterior

decisão deste Juízo, determinando à ré Fundação VUNESP que promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020.

A devolução de taxas de inscrição eventualmente recolhidas, bem como as demais questões suscitadas serão analisadas quando do julgamento de mérito da ação.

(...)

**c) O Ministério da Educação reconhece outros processos de revalidação de diplomas estrangeiros existentes no Brasil? Quais são estes?**

2.30. Conforme, amplamente exposto alhures, o Ministério da Educação reconhece o Portal e Plataforma Carolina Bori como únicas ferramentas validadas para apoiar as instituições de ensino superior brasileiras na realização dos procedimentos (rito ordinário e rito simplificado) para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

**d) O Ministério da Educação tem previsão de data para aplicação do REVALIDA realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira?**

2.31. O edital mais recente para a realização do exame REVALIDA, de responsabilidade do INEP, foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2020, cujo texto completo está disponível em:

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/revalida/edital/2020/edital\\_n66\\_10092020.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/revalida/edital/2020/edital_n66_10092020.pdf)

2.32. Não é demais destacar, nesse contexto, que a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), atua pautada nos princípios da moralidade, publicidade e transparência, e nessa linha toma todas providências para que os fatos que envolvam matérias de sua competência, sejam amplamente detalhados e apurados.

**3. CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, com as considerações desta Secretaria de Educação Superior.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

À consideração superior do Secretário de Educação Superior.

JANAINA STAEL DE CARVALHO  
Coordenadora-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos

De acordo. Encaminhe-se, conforme sugerido.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA  
Secretário de Educação Superior



18/09/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 18/09/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2248040** e o código CRC **4FFB3B81**.

---

Referência: Processo nº 23123.005274/2020-56

SEI nº 2248040

Criado por JanainaCarvalho, versão 9 por wagnersouza em 18/09/2020 10:53:06.